TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	102890/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 37/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão embargado nº 53/24 – Tribunal Pleno. Procedência parcial do recurso com concessão de efeitos infringentes. Reconhecimento de erro de fato. Irregularidades convertidas em ressalvas e multas afastadas

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Embargos de Declaração** (peça 92) apresentados pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua unidade gestora o PARANAPREVIDENCIA, **opostos à Decisão constante Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno** (peça 88) proferido em sede de Recursos de Revista, que manteve inalterada a Decisão constante do Acórdão nº 534/22 – Tribunal Pleno (peça 69) que julgou a prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, com referência ao exercício 2019, e que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

considerou IRREGULAR as contas apresentadas, impondo MULTAS aos interessados.

Os embargos, apresentados pelo **PARANAPREVIDENCIA**, foram opostos em face da decisão que reputou irregular a utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial e pelo equívoco na intepretação legal da norma ocasionando deturpação das demonstrações contábeis. Sendo que nos fundamentos destes embargos, é realizada alegação de equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria nº 464/2018 – MF, que permitiria esta utilização de hipótese atuarial de geração futura, apenas condicionando seu reflexo no plano de custeio à edição de uma instrução normativa própria do órgão previdenciário.

Em igual entendimento pela possibilidade de utilização da hipótese atuarial de geração futura estaria constante permissão dada na mesma Portaria n.º 464/2018 – MF, através da aplicação de seus Artigos 2º e 61, os quais estabeleceriam como condição a submissão de estudo técnico atuarial à Secretaria de Previdência quem os analisaria e aprovaria.

Esta condicionante teria sido superada pelo Parecer SEI nº 20153/2020 – ME, o qual foi expedido pela Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia, que em razão de seu ineditismo teria condicionado a manutenção autorizativa à demonstração anual do processo de capitalização do fundo.

Por isto o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mesmo possuindo natureza singular, é que atenderia aos limites estabelecidos na norma e utilizaria modelo devidamente monitorado. Sendo este modelo com sua legitimidade, regularidade demonstrados pela emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e da classificação do Índice de Situação Previdenciária - ISP, ambos sob administração da Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia.

Esta interpretação tem por consequência necessária a retificação não apenas do Acórdão embargado como igualmente alteraria o Acórdão proferido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

no processo original, uma vez que sendo constatada a ausência de irregularidade em razão de confirmação de cumprimento normativo e adequação legal as contas apresentadas para o exercício 2019 teriam que ser consideradas como REGULARES.

Em sede de prejudicial de mérito é alegado que a análise da hipótese atuarial estaria em discussão em Processo autônomo e anterior neste Tribunal de Contas (Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19), que se encontra em fase recursal e sem trânsito em julgado, por esta razão o enfrentamento nestes Autos poderia gerar decisão dissonante e conflitante.

Por fim, alegam a ocorrência de sanções em duplicidade (configuração de *bis in idem*), por que os gestores do Fundo de Previdência do Estado do Paraná estariam sendo punidos reiteradamente pela mesma prática considerada irregular por este Tribunal de Contas, com aplicação de multas nos julgamentos das contas dos exercícios 2019, 2020 e 2021 e da já mencionada Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, todos pela mesma razão de utilização de hipótese atuarial de geração futura.

Pelo **Despacho n.º 192/24 – GCFSC** (peça 93) recebi os opostos Embargos de Declaração, que após a devida autuação, em razão do pedido de efeitos infringentes constantes dos embargos apresentados, pelo **Despacho n.º 271/24 – GCFSC** (peça 97) determinei a manifestação do Mistério Público de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 157/24 – 5PC (peça 100) se manifestou no sentido de que não deveriam prosperar os embargos apresentados, considerando o recurso como via processual inadequada para realização de rediscussão da matéria uma vez que não haveria omissões ou dúvidas a esclarecer. Já quanto ao mérito em específico, entendendo o Ministério Público de Contas que *"...as alegadas premissas de julgamento equivocadas se confundem com o próprio mérito das contas, assim como a insurgência relativa à penalidade aplicada ao gestor, supostamente por omissão da decisão no que diz respeito ao condicionamento de sua conduta, em observância à legislação que trata do plano de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

custeio do RPPS.". Por fim solicitou fosse determinada a oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e da 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE.

Pelo **Despacho n.º 601/24 – GCFSC** (peça 101), por solicitação do Ministério Público de Contas, determinei fosse realizada as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e da 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE e posteriormente nova manifestação conclusiva do próprio Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual – CGM**, pelo Despacho n.º 20/24 – CGE (peça 102), apontou que a instrução do processo coube à 5ª Inspetoria de Controle Externo, e com fundamento no artigo 175-J, Inciso III bem como o §5º do art. 262 ambos do Regimento Interno, declinou a competência como exclusiva para manifestação no presente feito àquela Inspetoria.

Por sua vez, a **5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE**, pelo Despacho n.º 8/24 – 5ICE (peça 105), observando a juntada de petição intermediária (peças 103/104), solicitou análise preliminar pelo Relator quanto admissibilidade.

Pelo **Despacho n.º 696/24 – GCFSC** (peça 106), por reconhecer que não se tratavam de alegações meramente protelatórias, recebi os instrumentos acostados entre as peças 98/99 e 103/104, determinando assim fossem realizadas as manifestações conclusivas da 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE e do Ministério Público de Contas.

O **PARANAPREVIDENCIA**, pela Petição Intermediária n.º 177520/24 (peça 98/99), apresentou novo pronunciamento do Ministério da Previdência Social que certificou a autorização do modelo atuarial com reposição de servidores, juntando o DESPACHO Nº 27/2024 / ATUAR / CGACI / DRPSP / SRPC-MPS, que em suas conclusões apresentou que:

> "24.1 No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

> 24.2. No item (ii), a atualização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Bene2cios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização.” (peça 99, fls.17)

Ainda o mesmo **PARANAPREVIDENCIA**, pela Petição Intermediária n.º 371513/24 (peça 103/104), apresentou pronunciamento do Conselho Nacional dos Regimes de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, pela Resolução CNRPS/MPS n.º 5 de 23/04/2024, que “*Dispõe sobre diretrizes gerais para a utilização da premissa da reposição de segurados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social com impactos nos valores dos compromissos e resultado atuarial.*”.

Alegando, inclusive, que “*... A referida resolução também explicita que a experiência paranaense de utilização da hipótese de geração futura está sendo considerada bem-sucedida pelo Ministério da Previdência, tanto que no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNRPPS/MPS nº 5/2024, está expressamente previsto que a Comissão Permanente de Atuária vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV deverá considerar nos trabalhos a serem desenvolvidos as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná...*” (peça 99, fl.2).

Assim, a **5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE**, pela Instrução n.º 16/24 – 5ICE (peça 107), opinou pela rejeição aos méritos dos embargos de declaração e pela manutenção inalterada do Acórdão n.º 53/24 – Tribunal Pleno, apontando, em especial que:

> “Ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou estes pontos somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que a utilização da geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano era permitida e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

de que havia autorização do Ministério da Previdência Social – MPS, **em contraposição ao posicionamento adotado na Instrução n.° 17/23 – 5ª ICE (peça 84)**." (destaques do original) (peça 107, fl.3)

"Tal se **explica porque o eventual *bis in idem*, na jurisdição administrativa de Contas**, somente se configura quando na fase de execução dos julgados ocorrer **o respectivo trânsito em julgado dos processos (ou de um deles), compensando-se** assim a respectiva compatibilidade das determinações e eventuais punições aplicadas (por exemplo: não apenamento; compensação de penalidade similares; ressarcimento parcial etc.)

É certo que **não** houve, até o presente momento, o trânsito em julgado das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2017, 2019, 2020 e 2021, bem como da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, sendo tal situação, inclusive, afirmada expressamente pela parte em suas razões..." (peça 107, fl.8)

"À luz das referidas premissas, não cabe neste momento o exame dos documentos juntados, a saber: o DESPACHO N.º 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS (peça 99) e a RESOLUÇÃO CNRPPS/MPS N.º 5, DE 23 DE ABRIL DE 2024 (peça 104), **seja por vulnerar o princípio do *tempus regit actum*, seja porque os Embargos Declaratórios não são a oportunidade processual adequada para a juntada de novas provas.**" (destaques do original) (peça 107, fls10)

Por fim, manifestou-se novamente o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 547/24 – 5PC (peça 108), concluindo que *"Ante o exposto, considerando que o pronunciamento da 5ª ICE vai ao encontro do opinativo ministerial acostado na peça 100, ratificam-se os termos do Parecer nº 157/24 – 5PC e opina-se pelo não provimento dos embargos"*.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, motivos pelos quais **confirmo o conhecimento** do presente na forma previamente determinada pelo Despacho n.º 192/24 (peça 93), cujo mérito trata da utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial, o qual passo a analisar.

Inicialmente, a alegada **prejudicial de mérito** de que a hipótese atuarial estaria em discussão no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº. 712251/19, que por isto deveria ser afastada a análise deste tema no presente processo ou, alternativamente, o presente processo deveria ser sobrestado até decisão naquele, **entendo que estas alegações não merecem prosperar**.

Isto por que o tema do modelo atuarial é o próprio objeto dos presentes embargos e foi igualmente tema do processo de Prestação de Contas e depois rediscutido no Recurso de Revista, constato assim ter havido de fato contraditório extensivo ao tema apontado agora como prejudicado, razão pela qual estaria permitida a análise dele no presente processo, conforme estabelecido no Inciso II do §1º do art. 503[1] da Lei 13.105/2015, devendo assim ser negado provimento ao argumento e afastada a prejudicial. Igualmente, não verifico a necessidade de sobrestar o presente processo por entender que este não é dependente do resultado daquele, na forma do exigido pelo no Inciso V do art. 313[2] da mesma Lei 13.105/2015.

Assim, não verificando necessidade de sobrestamento ou afastamento ao enfrentamento do tema, **passo a análise do mérito** dos embargos.

---

[1] **Art. 503.** A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: (...)
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (...)

[2] **Art. 313.** Suspende-se o processo: (...)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

O objeto dos embargos é a legitimidade do modelo atuarial utilizado, que estaria autorizado pela Portaria MP n.º 464/2018[3] em conjunto aos instrumentos de fiscalização e controle permanentes, que seriam o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – Portaria MPS nº 204[4], e o Índice de Situação Previdenciária – ISP – Portaria SPREV/ME nº 14.762[5].

Isto por que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o Índice de Situação Previdenciária – ISP serviriam para demonstrar o atendimento e cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias n.º 403/2008 e 464/2018, ambas Portarias expedidas pelo atual Ministério da Previdência Social[6].

Assim, em razão dos argumentos apresentados, é de suma importância compreender as formas de utilização das ferramentas de controle previdenciário, pois isto necessariamente impactará na análise de validação do método atuarial de RPPS do Paraná, sendo para tanto:

O **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**, é regulamentado pelo instrumento denominado Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP[7], onde são demonstrados os requisitos necessários à obtenção do referido certificado (emitido sob coordenação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), que diz:

> "**O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** é um documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), do Ministério da Fazenda (MF), que **atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27**

[3] Portaria 464/2018 de 19/11/2018 do Ministério da Fazenda: Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.
[4] Portaria nº 204 de 10/07/2008 do Ministério da Previdência Social: Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências
[5] Portaria nº 14.762 de 19/07/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia: Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.
[6] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias
[7] Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6245/1/CRP_Modulo_1.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Criado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e regulamentado inicialmente pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001**, atualmente é regido pela Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005**, e tem como objetivo precípuo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei (...)

O inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União, por intermédio da então Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS que, em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social pela Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016), foi incorporada pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério da Fazenda. Essas atividades, conforme estrutura regimental definida **pelo Decreto nº 9.003/2017, passaram a ser desenvolvidas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social**. (...)

Para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), **o Ente Federativo** possuidor de Regime próprio de previdência **deve, primeiramente, encaminhar** à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) **a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores**, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). (...)

Confira a seguir **todos os 35 (trinta e cinco) critérios obrigatórios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**: (...)

26º) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises; (...)”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Conforme extrato, verifico que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a consequente emissão do Certificado demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.

Ao analisar o relatório eletrônico[8] disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, constato que a emissão de "CRP" ao Estado do Paraná em 02/01/2024 se deu na forma de emissão administrativa, o que se fez com uso do modelo atuarial recente. Frise-se que se trata do mesmo método utilizado quando da realização da Prestação de Contas originalmente analisada, o exercício de 2019.

Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Já o **ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, cujo método de aferição do Índice foi alterado para sua forma atual pela Portaria SPREV/ME nº 14.762 de 19/06/2020[9], (realizado pela Subsecretária dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), diz:

> "**O Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS foi instituído pela Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017**, que acrescentou o inciso V ao art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, prevendo, entre as competências da Secretaria de Previdência - SPREV relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, a divulgação do indicador de situação previdenciária dos RPPS, bem como de sua composição, metodologia de aferição e periodicidade em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

[8] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdenciaria-crp
[9] Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

O parágrafo único desse artigo, também incluído pela Portaria MF nº 01, de 2017, prevê que o ISP-RPPS será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, “dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. (...)

A ideia inicial era de divulgação semestral do ISP-RPPS, no entanto, ao final de 2018 foi publicada a **Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial. Referida norma foi resultante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SPREV nº 08, de 30 de agosto de 2017 (...)

A mais significativa alteração metodológica decorreu da utilização como referência para o novo ISP-RPPS da estrutura da Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, especialmente, não sendo mais apresentada uma pontuação final do indicador, mas uma classificação final por notas “A”, “B”, “C” e “D” que busque indicar a situação previdenciária dos entes federativos por níveis, possibilitando sua utilização também para fins de definição do perfil atuarial.

Outra significativa alteração é que os indicadores que compõem o ISP também foram completamente reformulados e as notas atribuídas a cada indicador, à exceção do Indicador de Melhoria de Gestão que é baseado na obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão - RPPS, levam em consideração os resultados dos RPPS do Grupo (por Porte do RRPS) e do Subgrupo (por estrutura de maturidade da massa), conforme será explicitado neste Relatório.

A reformulação do ISP-RPPS tem por base significativo avanço no que se refere à sua regulação. A Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020, passou a estabelecer, de forma expressa, a composição e a metodologia de aferição do indicador, garantindo ainda maior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

transparência e segurança ao indicador. Assim, o presente Relatório de divulgação dos resultados detalha os procedimentos e os resultados obtidos, a partir da metodologia e forma de apuração previstas na referida Portaria. (...)

O art. 2º da referida portaria especifica as informações utilizadas no cálculo do indicador, provenientes dos demonstrativos encaminhados pelos entes federativos, por meio do CADPREV (Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR) e do SICONFI (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO), até 31 de julho de cada ano, **bem como as informações dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP e dos registros da situação dos critérios do CRP constantes do extrato previdenciário constantes dos CADPREV e das certificações institucionais obtidas no Pró-Gestão RPPS**, divulgadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do programa no sítio da Secretaria de Previdência na internet. (...)

No art. 4º da Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, estão definidos os aspectos objeto de verificação no cálculo do ISP-RPPS: gestão e transparência, situação financeira e **situação atuarial**. (...)

O aspecto referente à situação atuarial está quantificado no Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, expressão que **tem por propósito avaliar a solvência do plano de benefícios**. Na forma prevista no art. 10 da Portaria, o indicador é obtido pela razão entre os montantes das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, considerando-se reservas matemáticas o somatório dos valores, constantes do DRAA do ano de publicação do ISP-RPPS, relativos às provisões dos benefícios a conceder e concedidos e, aplicações financeiras, o montante das aplicações previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, acrescidos do montante das disponibilidades financeiras informados no DAIR do último mês do ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS. (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

> Importante dispositivo da Portaria é o seu art. 14, que estabelece a atribuição dos perfis de risco atuarial aos RPPS a partir da classificação por ele obtida no ISP-RPPS, **dando-se consecução às disposições do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019**. (...)"

Conforme extrato, verifico que o Índice de Situação Previdenciária (ISP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a classificação em condição "positiva" já demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.

Em razão disso, verifiquei os seguintes resultados do Índice de Situação Previdenciária para o Estado do Paraná quanto aos últimos exercícios:

- Relatório 2019 – Referência 2018: Indicador Final "D" (Classificação Atuária "C")[10]
- Relatório 2020 – Referência 2019: Indicador Final "C" (Classificação Atuária "A")[11]
- Relatório 2021 – Referência 2020: Indicador Final "B" (Classificação Atuária "A")[12]
- Relatório 2022 – Referência 2021: Indicador Final "A" (Classificação Atuária "A")[13]
- Relatório 2023 – Referência 2022: Indicador Final "A" (Classificação Atuária "A")[14]

Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para realizar a classificação como positiva no Índice de Situação Previdenciária - ISP.

---

[10] Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf, pág.49
[11] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/indicador-de-situacao-previdenciaria-isp-2020-v1-03-10-2020-10h30.pdf, pág.49
[12] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021RelatriodoIndicadordeSituaoPrevidenciria20211209.pdf, pág.47
[13] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatrio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciria.pdf, pág.47
[14] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/ISP_2023_Relatrio_ndice_de_Situao_Previdenciria.pdf, pág.49

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Além destes, e tratando ainda **quanto aos procedimentos de validação do modelo atuarial** de RPPS do Estado do Paraná, realizado pelo PARANAPREVIDENCIA, constato que o Relatório Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 272/2020 de 10/12/2020, que consiste no Estudo Técnico de Proposta de Modelo de Estruturação Atuarial do Estado, foi submetido aos procedimentos de validação estabelecidos nos Artigos 2º, 61 e 77 da mencionada Portaria nº 464/2018.

Desta validação é que decorreu a emissão do Parecer SEI nº 20153/2020/ME em 17/12/2020 pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos da Secretaria de Previdência, **que concluiu por aprovar o modelo atuarial utilizado**, conforme trazido em extrato na peça de Embargos (peça 92, fl.9) que reproduzo abaixo:

> 3. Em virtude do pleito da revisão do plano de custeio não se constituir em plano de amortização aos moldes dos parâmetros estabelecidos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, a modelagem proposta pelo RPPS **apresentada com base nos termos dos arts. 2º, 61 e 62** indica possível manutenção do processo de capitalização do fundo objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS compatibilizando-a com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente, fica **aprovada a proposta, sendo esta, condicionada à demonstração anual do processo de capitalização do fundo em documento adicional ao relatório de avaliação atuarial e também em caso de descapitalização do fundo, motivos que ensejarão, obrigatoriamente a submissão de nova proposta e a revisão da norma que a instituiu.**
>
> (Parecer SEI nº 20153/2020/ME)

Verifico que este Parecer da Secretaria de Previdência além de validar o modelo Paranaense constituiu sobre ele uma obrigação a mais de "*demonstração anual do processo de capitalização do fundo*", e isto além dos demais instrumentos de controle já existentes, ou seja, não apenas o modelo do Estado do Paraná seria objeto de fiscalização permanente como ainda possuiria maior rigor nessa fiscalização. Podendo inclusive considerar que este aparente excesso fiscalizatório estabelecido em 2020 possa ter sido assim determinado em razão exatamente de ser uma metodologia inovadora.

Sendo que este modelo foi utilizado como referência pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, uma vez que a Resolução n.º 5 de 23/04/2024 (constante da Petição Intermediária n.º 371513/24 - peça 104), apontou o método do Estado do Paraná como referência aos demais entes federativos, conforme trago:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

> "Art. 2º **A Comissão Permanente de Atuária** vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - Conaprev deverá ser restaurada, com a participação de representantes do Instituto Brasileiro de Atuária, de RPPS de Estados e Municípios, de entidades associativas dos entes federativos e dos RPPS, de Tribunais de Contas e desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que **deverá discutir e revisar o aperfeiçoamento das diretrizes de que trata esta Resolução e a metodologia de implementação da premissa de reposição nas avaliações atuariais dos RPPS**.
>
> Parágrafo único. **Deverão ser consideradas na análise**, como subsídio, **as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná**, apresentada no Conaprev, e a de outros entes federativos que já a utilizam ou planejem utilizá-la." *(grifo nosso)*

Assim, verifico que o sistema atuarial, sua metodologia e critérios são objeto de fiscalização permanentes, sua legitimidade de utilização frente ao Ministério da Previdência Social se encontra autorizado nos instrumentos normativos expedidos pelo próprio órgão, constando inclusive sua possibilidade já na Portaria nº 464/2018 – MF, que diz:

> "**Art. 2º** Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.
>
> **§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS**.
>
> § 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, **poderão ser aplicados:**
>
> **I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade** orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

> proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS **e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência**; e
>
> II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria."
>
> "**Art. 61**. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, **poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência**, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema." *(grifos nosso)*

Concluo assim que o método atuarial é objeto de regulamentação e fiscalização permanente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do atual Ministério da Previdência Social, constando como objeto das mencionadas Portaria MF n.º 464/2018, Portaria MPS nº 204, e Portaria SPREV/ME nº 14.762, **conforme alegado pelos embargantes**.

Em razão destes é que os interessados pleiteiam efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, por demonstrar que houve equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria nº 464/2018 – MF, que diz:

> "**Art. 24**. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros: (...)
>
> § 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros." *(grifos nosso)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Em sentido contrário ao que restou decidido pelos Acórdãos embargados, alegaram os embargantes que as contas não deveriam ser consideradas irregulares uma vez que não há proibição de uso do método atuarial da hipótese atuarial de geração futura, em razão de que a Portaria apenas condiciona seu reflexo no plano de custeio à edição de instrução normativa própria do órgão previdenciário.

Considerando que o Parecer SEI nº 20153/2020/ME da Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, aprovou o modelo atuarial do RPPS Paranaense, entendo que não há de fato proibição de uso.

Quando analiso o contido no mencionado §3º do Artigo 24 em conjunto aos Artigos 2º e 61, estes da Portaria nº 464/2018 - MF, com auxílio ainda do Parecer SEI nº 20153/2020ME e da Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, **entendo que a utilização do método atuarial de geração futura não é vedado pelas normas existentes**, estando apenas condicionada sua utilização à observação de parâmetros pré-determinados.

Fundamentos pelos quais assiste razão aos embargantes ao apontarem que a compreensão do dispositivo como proibitivo à realização do método atuarial configura equívoco de interpretação da norma, levando a um julgamento por sua irregularidade.

Já quanto à possibilidade de admissão dos **Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, o **Tribunal de Contas da União** concedeu efeitos infringentes modificativos a Embargos de Declaração por constatar o *error in judicando*, proferido pelo próprio Tribunal, o que em nada desabona ou desqualifica o órgão julgador mas em verdade demonstra a capacidade de aplicação da justiça no exercício de fiscalização, sendo quanto ao referido julgado:

> Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de *embargos* de declaração com efeitos *infringentes,* para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Acórdão 2012/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Direito Processual | TEMA: *Embargos* de declaração | SUBTEMA: Erro de fato

Outros indexadores: *Embargos infringentes*, Efeito modificativo

Publicado:Boletim de Jurisprudência nº 467 de 16/10/2023

Já quanto ao alcance dos efeitos infringentes em Embargos de Declaração, o **Supremo Tribunal Federal** considerou a possibilidade de inclusive anular os efeitos de todas as Decisões anteriores proferidas no mesmo processo, conforme se vê:

> EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E NO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA MAS NÃO PADRONIZADO PELO SUS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO E À CONSECTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.243. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA TORNAR SEM EFEITO AS DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESTE PROCESSO** E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANTIDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO À PACIENTE, NA FORMA COMO EVENTUALMENTE DEFERIDO NA ORIGEM, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MÉRITO DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

> GERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE INTERESSADA.
>
> (RE 1353324 AgR-EDv, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 17-11-2022 PUBLIC 18-11-2022) *(grifo nosso)*

Assim **entendo ser possível que sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração**, podendo inclusive estes alterarem todas as Decisões anteriores e converterem o resultado do próprio processo, especialmente verificada a ocorrência de equívoco na premissa do julgamento quanto à ilegalidade da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Por fim, quanto a análise do tempo quando dos atos praticados, considerando que o cálculo atuarial analisado corresponde ao exercício 2019, estariam vigentes os normativos daquele período, qual seja a Portaria nº 464 de 19/11/2018 – MF.

Conforme apontei, o método atuarial para sua correta utilização dependeria de aprovação administrativa a ser realizada pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, o que somente veio a ocorrer através do Parecer SEI nº 20153/2020/ME, ou seja, de forma **posterior** à tomada de contas em análise.

Embora o método atuarial de geração futura aplicado pelo Estado do Paraná está hoje em concordância com as normas federais, ainda assim, há que se considerar que para a tomada de contas em específico, exercício 2019, tal medida estaria pendente de validação, assim não sendo plenamente regular.

Considerando que a validação efetivamente ocorreu no exercício seguinte, bem como atualmente o modelo atuarial é validado e qualificado pelo Secretaria de Previdência Social com a mais alta classificação, verifico que a falha operacionalizada pelo gestor do RPPS Paranaense era **sanável**, evidenciando se tratar de irregularidade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Sendo ainda que estas improbidades teriam de ser corrigidas por determinações deste Tribunal de Contas, entretanto e conforme demonstrado, esta correção já foi realizada pelo próprio ente fiscalizado.

Assim, estaria já atendido o disposto no Inciso II do Artigo 16[15] e do Parágrafo único do Artigo 17[16] ambos da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCEPR para julgamento deste tema como REGULAR com ressalva.

Desta forma, por tudo quando verifiquei na análise dos presentes Embargos de Declaração, em razão na necessidade de retificação da Decisão dos termos dispositivos do Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno, os mesmos devem ser julgados parcialmente procedentes a fim de conferir regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA quanto ao exercício de 2019, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial e as inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática; sendo que em razão desta reforma devem ser afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas, pela própria alteração do julgamento

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 534/22 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:

Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO**

[15] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...)
[16] Art. 17. (...)
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

ESTADO DO PARANA, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com **RESSALVA** quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.

Sendo em razão desta reforma **afastadas as medidas de multa** anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.

Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Nos presentes autos, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, propõe o julgamento pela regularidade das contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com ressalva quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática, ante a visualização de efeitos infringentes nos argumentos postos para apreciação, e o afastamento das multas então impostas, nos termos do voto originário colocado para apreciação.

Por oportuno, destaco que tanto a questão do **conhecimento do presente recurso** e da **alegada prejudicialidade de mérito da Tomada de Contas Extraordinária n.º712251/19** no presente feito, assim como as justificativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente, sendo seus argumentos analisados quando da respectiva análise meritória, a qual, *data maxima venia*, **diverge substancialmente das conclusões apresentadas pela Relatoria original.**

2. MÉRITO

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada precisa ser aclarada ante a existência de:

I - **Dúvida** acerca da interpretação do §3° do artigo 24 da Portaria n.º 464/18, para o alcance da expressão "para fins de definição do plano de custeio", uma vez que que o próprio dispositivo impediria a utilização da geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano;

II - **Dúvida** acerca do fato de que em comparação com outros entes da federação, o RPPS do Paraná seria o único a consolidar o resultado da geração futura no resultado da avaliação atuarial anual. Considera para tanto que tal singularidade de financiamento teria sido aprovada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com fundamento no § 2° do artigo 2° c/c o artigo 61, ambos da Portaria MPS n.º 464/18;

III - **Omissão** quanto à prejudicialidade de julgamento acerca da matéria "utilização da hipótese atuarial na geração futura", haja vista que a questão está sendo enfrentada por esta Corte em processo específico, qual seja, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e seus respectivos desdobramentos processuais e punitivos.

No que diz respeito às **dúvidas** postas pelo embargante nos **itens "I" e "I"**, para questionar acerca do alcance da expressão "para fins de definição do plano de custeio", bem como sobre a situação de que o RPPS do Paraná seria o único "a consolidar o resultado da geração futura no resultado da avaliação atuarial anual tendo em conta a singularidade da aprovação do Ministério da Previdência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Social", extrai-se, que, não há dúvida legítima a ser sanada quanto ao teor do Acórdão n.º 53/24 – Tribunal Pleno, isso porque, **não há indicação clara de questionamento que possa ser aclarado ou elucidado**.

Ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou estes pontos somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que a utilização da geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano era permitida e de que havia autorização do Ministério da Previdência Social - MPS, **em contraposição ao posicionamento adotado na Instrução n.° 17/23 – 5ª ICE (peça 84).**

Como se nota nas razões dos embargos, o próprio embargante menciona a instrução da unidade técnica para tentar reverter a linha argumentativa adotada pela decisão guerreada, **sem apontar objetivamente as dúvidas.**

A contradição/dúvida que se combate mediante embargos é **aquela resultante de incompatibilidades verificadas entre as proposições constantes do voto ou, ainda, entre a fundamentação do voto e o dispositivo do Acórdão.**

É importante enfatizar, dessa forma, que não há vício no Acórdão embargado. As supostas dúvidas configuram apenas mera pretensão do embargante na modificação do julgado que lhe desfavoreceu. Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> *"Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."(AC. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015).*

Quanto à omissão alegada pelo embargante no **item "III"**, há, em verdade, também intenção de rediscussão da matéria por irresignação do recorrente.

Os Embargos de Declaração **não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação**. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

vias processuais adequadas previstas, respectivamente, na Lei Orgânica deste Tribunal e no seu Regimento Interno.

Todavia, **sob o aspecto estritamente processual**, aponto com base na Instrução da Unidade Técnica[17] (Instrução n° 16/24 - 5° ICE - peça 107) que à potencial prejudicialidade de julgamento acerca da matéria *"utilização da hipótese atuarial geração futura",* tratada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e seus respectivos desdobramentos processuais e punitivos **não incidem no presente feito**.

Por essa razão, não há motivo jurídico para se acreditar que o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 possa afetar no deslinde da Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 ou nos exercícios seguintes, **devido ao princípio do *tempus regit actum*, além do que é necessário afastar a interpretação de que eventual aferição de conformidade administrativa no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, seja através da expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou da adoção de Índice de Situação Previdenciária - ISP, não vinculam automaticamente a atuação do controle externo**, ante o princípio da independência das instâncias, já que a esfera controladora é substancialmente distinta da esfera administrativa, contando tal diferença com expressa previsão legal no "*caput*" do artigo 21 da LINDB.

---

[17] Assim, só ocorreria o efeito pretendido se a questão objeto da causa guardasse similitude na tramitação dos processos, o que não ocorre no presente caso, isso porque, trata-se especificamente da contabilização inconsistente das provisões matemáticas de longo prazo, o que teria afetado o balanço patrimonial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2021. Revela-se, portanto, impactos contábeis em prejuízo da integridade dos lançamentos realizados e demonstrativos. Desta feita, como bem delineado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 3477/2021 - Pleno, há uma nítida***: "diferença de escopo na análise da matéria, no caso, em sede de prestação de contas, que abrange o impacto nos demonstrativos contábeis e, em sede de tomada de contas, que abrange inconsistências em nota técnica, bem como por se tratar de exercícios diversos, o tema não deve ser afastado da análise. Portanto, não se aplica ao presente caso precedentes desta Corte que, diante da análise específica da mesma matéria em autos apartados, ou seja, em procedimento específico de fiscalização, afasta a falha da análise da prestação de contas. Portanto, deixo de aplicar ao presente caso a jurisprudência invocada pelo responsável, no caso, o Acórdão n.º 1619/2019 do Tribunal Pleno"***.
Destacamos que sempre é preciso reafirmar tais diferenças para não se perder as diversas potencialidades orientativas e pedagógicas que emergem de cada contexto, e que estão assentados em premissas e questões únicas de auditoria e de fiscalização. Ademais, a existência de dois procedimentos distintos nesta Corte de Contas (Tomada de Contas Extraordinária e Prestação de Contas Anual) é justificada pelos diferentes escopos, sob os aspectos objetivo e subjetivo.
Isso porque a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 discute a prática de atos ilegais em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. Outrossim, neste processo, é possível realizar ampla discussão acerca das responsabilidades dos agentes que participaram da cadeia de aprovação da avaliação atuarial que utilizou a hipótese de gerações futuras, demonstrando o nexo causal entre as suas condutas e as ilegalidades.
Por mais que a discussão jurídica de ambos os processos passe, necessariamente pela possibilidade ou não da utilização da referida hipótese atuarial, é incontroverso que há dois atos distintos (NTA DPREV/ATUÁRIA n.º 302/2021 x Balanço Patrimonial do FP, exercício de 2021) com efeitos em bens jurídicos distintos (equilíbrio financeiro e atuarial x integridade das demonstrações contábeis do órgão público). (Destacou-se).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Ignorar os diferentes campos de atuação incidentes levar-se-ia ao tolhimento indevido do sistema de controle externo com enormes prejuízos para as diversas fiscalizações em curso, pois conferir uma automaticidade descontextualizada ao simples fato de o MPS validar aspectos procedimentais, **sem adentrar no mérito dos atos administrativos postos na Prestação de Contas Anual**, com olhar completamente distinto, resultaria, por via transversa, na subordinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná à atividade de controle administrativo exercido pelo Ministério da Previdência Social, e a consequente desnecessidade de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, estadual e municipais, dentro do sistema fiscalizatório do TCE/PR.

Esta Corte de Contas, inclusive, já possui jurisprudência consolidada no sentido de sua irregularidade, conforme se observa nos Pareceres Prévios atinentes às Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual dos exercícios de 2019 (Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20 - Tribunal Pleno), e 2020 (Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21 - Tribunal Pleno).

À luz das referidas premissas, não cabe neste momento o exame dos documentos juntados, a saber: o DESPACHO N.º 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS (peça 99) e a RESOLUÇÃO CNRPPS/MPS N.º 5, DE 23 DE ABRIL DE 2024 (peça 104), **seja por vulnerar o princípio do tempus regit actum, seja porque os Embargos Declaratórios não são a oportunidade processual adequada para a juntada de novas provas**.

Logo, não caracteriza omissão apta ao acolhimento de Embargos de Declaração a ausência de pronunciamento desta Corte de Contas **quando a alegação ou pedido sequer foi ventilado na deliberação recorrida, pois a inovação argumentativa não se conforma com os limites dos embargos**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento a proposta de voto-divergente, nos seguintes termos: **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração para, no **mérito**, rejeitá-los na totalidade, mantendo inalterado o Acórdão n.º 53/24 – Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal pleno nº 20, realizada no período de 21 a 24/10/24, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação, em 22/10/24:

"Em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendo relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPCMPS, juntado na peça 99, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do Paranaprevidência:

'(...) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria nº 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual.

(...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos:

(i)O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF nº 464/2018, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS?

(ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item i), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais a integrar o balanço anual do RPPS?' (fl. 9)

A resposta foi oferecida nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

‘24. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei n° 9.717/1998, na Lei Complementar n° 101/2000 e na Portaria MTP n° 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressalvado no Parecer SEI nº 20153/2020/ME (Processo SEI nº 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS deste Processo SEI:

24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS.

24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Beneficios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17).

Em acréscimo, a petição juntada na peça 104, em que se noticia a "a publicação da Resolução CNRPPS/MPS nº 5, de 23 de abril de 2024, a qual regulamenta a utilização facultativa da premissa de reposição de servidores, extensiva a todos os RPPS", com expressa referência, no parágrafo úico do art. 2º, à "experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná’(fl. 2).

Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendo que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua ‘excepcionalidade’ e a ‘singularidade do modelo paranaense’ (fls. 3 e 4), retratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** devendo ser retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 534/22 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:

Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA**, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com **RESSALVA** quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.

Sendo em razão desta reforma **afastadas as medidas de multa** anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.

II - determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram proposta pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZUOZ